

I – À **DAP** para leitura no expediente.

II – À **DL** para providências.

Em, 10 / FEV 2020



Presidente

LIDO NO EXPEDIENTE
CONCEDIDO APOIAMENTO À D. L.

Em, 10 FEV 2020

1º Secretário

MENSAGEM
Nº 03/2020

Senhor Presidente,



Curitiba, 10 de fevereiro de 2020.

Segue para apreciação dessa Casa Legislativa, Projeto de Lei que objetiva instituir o Código Estadual de Direitos Animais no Estado do Paraná.

A presente medida pretende revogar o Código Estadual de Proteção aos Animais, criado pela Lei nº 14.037, de 20 de março de 2003 e criar um novo Código Estadual de Direitos Animais, conforme o art. 225, *caput* e §1º, inciso VII da Constituição Federal que estabelece a proteção ao meio ambiente e à fauna, ressaltando a questão da dignidade dos animais e proibindo as práticas que os submetem à crueldade.

A intenção é atribuir ao novo Código Estadual a expressão “Direitos Animais” no sentido *lato sensu* e não apenas a proteção, como determinava o Código existente desde 2003.

Recentes pesquisas científicas apontam os animais como seres sencientes, ou seja, são capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente. Assim, são necessárias políticas que reconheçam esta condição de detentores do direito à vida, à liberdade e ao tratamento digno, de forma tal que possam garantir suas futuras gerações naturalmente.

Por fim, destaca-se que o Estado do Paraná é amplamente reconhecido pelas suas ações inovadoras e transformadoras. Sendo, portanto, pioneiro em implantar políticas que avançam no trato com os animais, considerando-os dignos de serem tratados com todo o respeito, criando mecanismos legais para coibir, com rigor, os

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR LUIZ TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 14.126.601-2

DAP ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ
10-FEV-2020 16:21 000478 1/1

maus-tratos e toda forma de violência a eles dirigida, sob os princípios que regem os Direitos Animais.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa o necessário apoio e conseqüente aprovação.

Atenciosamente.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

PROJETO DE LEI

Institui o Código Estadual de Direitos Animais e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Código Estadual de Direitos Animais, estabelecendo normas para a defesa dos direitos dos animais, domésticos ou silvestres, garantindo o reconhecimento de sua condição de seres sencientes, que têm interesse pela própria existência, capazes de sofrer, de sentir dor e medo, de exprimir alegria e contentamento e da sua condição de detentores de direito à vida, à liberdade e ao tratamento digno.

Art. 2º É dever do Estado e de toda a sociedade garantir a vida digna, o bem-estar e o combate aos abusos e maus-tratos de animais.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público e à coletividade combater a crueldade contra todos os animais, defendendo-os do extermínio, da exploração, do sofrimento e da morte desnecessária e de todas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou provoquem a extinção de espécies.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para fins desta Lei, entende-se por:

I – abandonar: eximir-se da responsabilidade pelo cuidado de um animal sob sua guarda, sem haver transferido essa responsabilidade para outra pessoa ou instituição em condições de fazê-lo, com o devido consentimento;

II – animais domésticos: todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou;

III – animais silvestres nativos: parte da fauna silvestre, composta pelas espécies que naturalmente têm todo ou parte do ciclo biológico ocorrendo no Estado do Paraná, considerando os invertebrados e vertebrados;

IV – eutanásia: indução da cessação da vida, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, realizado, assistido e/ ou supervisionado por médico veterinário, para garantir uma morte sem dor e sofrimento ao animal;

- V – etológico: relativo à etologia. Especialidade da biologia que estuda o comportamento animal;
- VI – explorar: tirar proveito do animal ou beneficiar-se do mesmo;
- VII – mutilar: privar de algum órgão, membro do corpo ou parte dele, de forma a comprometer a fisiologia ou o comportamento do animal;
- VIII – senciência: é a capacidade do animal sofrer, sentir dor, prazer ou felicidade;
- IX – vivissecação: experimentos realizados com animais vivos;
- X – zoofilia: é uma atração ou envolvimento sexual de humanos com animais de outras espécies.
- XI – depopulação: procedimento para promover a eliminação de determinado número de animais simultaneamente, visando minimizar sofrimento, dor e/ou estresse, utilizando em casos de emergência, controle sanitário e/ou ambiental;
- XII - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demais, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;
- XIII - abate: conjunto de procedimentos utilizados nos estabelecimentos autorizados para provocar a morte de animais destinados ao aproveitamento de seus produtos e subprodutos, baseados em conhecimento científico visando minimizar dor, sofrimento e/ou estresse.

CAPÍTULO III DOS MAUS-TRATOS AOS ANIMAIS

Seção I Dos Tipos de Maus-Tratos

Art. 4º Ficam estabelecidas, no Estado do Paraná, normas para a defesa dos Direitos Animais, visando defendê-los de abusos, maus-tratos e outras condutas cruéis.

Parágrafo único. São considerados maus-tratos contra os animais, entre outras condutas cruéis, as seguintes ações:

- I – privar, por quaisquer meios, de receber água, alimento e abrigo das intempéries, em desacordo com suas necessidades fisiológicas e etológicas, observando as exigências peculiares de cada espécie;
- II – privar de espaço e recursos ambientais que garantam a sua locomoção e higiene, comodidade, circulação de ar e ou temperatura adequadas, observadas as necessidades fisiológicas e etológicas de cada espécie;
- III – submeter, por ação ou omissão, a situações e práticas que ameacem sua integridade física e ou emocional e resultem em lesão, ferimento ou mutilação, estresse, medo, dor ou sofrimento, a menos que tal ação seja necessária para a melhoria das condições de sua saúde e qualidade de vida;
- IV - abandonar, em qualquer situação ou idade, animal sob sua responsabilidade, principalmente aqueles feridos, doentes, idosos ou acidentados;

V – deixar de dar morte rápida e livre de sofrimentos a todo animal cuja morte seja comprovadamente, mediante laudo médico veterinário, necessária para livrá-lo de seu sofrimento prolongado;

VI – deixar de socorrer ou buscar socorro, no caso de atropelamento ou acidentes;

VII – deixar em situação vulnerável os animais de zoológicos ou qualquer outro local de visitação pública, a ponto de permitir que visitantes atirem objetos ou alimentos ao seu alcance ou que coloque em risco sua integridade física e psicológica;

VIII - manter permanentemente animais contidos por correntes ou outras formas assemelhadas, exceto por motivo de recomendação veterinária para recuperação da saúde ou transporte, com as seguintes recomendações:

a) não causar tipo de desconforto, ferimentos, dores, medos ou angústias, devendo ser adequada ao porte físico do animal de modo a não causar estrangulamento;

b) proporcionar acesso a abrigo de intempéries, alimentação e água, além de possibilitar ao animal distância adequada para suas necessidades fisiológicas;

c) obrigatoriedade do uso de girador de corrente, estilo mosquetão, para proporcionar maior liberdade ao animal quando houver a necessidade de acorrentamento;

d) vedado o uso de cadeado para fechamento de coleira.

IX - mutilar e/ou provocar queimaduras como método de marcação de animais ou para qualquer outro fim, sendo que as práticas que utilizem marcação a ferro deverão ser revistas e aprimoradas a fim de minimizar o sofrimento;

X - praticar quaisquer tipos de procedimentos cirúrgicos, tais como esterilização, cesárea, descorna, sem a utilização de protocolos de anestesia e analgesia, de acordo com a espécie e porte do animal;

XI - manter animais imobilizados em sistemas econômicos de criação intensiva;

XII - manter espécimes suínos em gaiolas de gestação e aves poedeiras em gaiolas, devendo a técnica para fins de produção ser revista e aprimorada a fim de minimizar o sofrimento dos animais;

XIII - utilizar veículos e contentores destinados ao transporte dos animais sem condições adequadas para poupá-los de qualquer dor, medo ou agitação evitáveis;

XIV - fazer uso de equipamentos em estabelecimentos de abate sem condições adequadas para poupá-los de qualquer dor, medo ou agitação evitáveis;

XV - empregar instrumentos que provoquem lesões, dor ou agitação nos animais na condução coercitiva;

XVI - abater animais sem a utilização de métodos de insensibilização;

XVII - manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados;

XVIII - utilizar animal enfermo, cego ou extenuado;

XIX - mutilar animais, exceto quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica e com uso de anestesia ou insensibilização, para benefício do próprio animal;

XX - utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário;

- XXI - estimular, manter, criar, incentivar, adestrar, utilizar animais para a prática de zoofilia;
- XXII - realizar ou incentivar acasalamentos que propiciem problemas congênitos e hereditários e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde preexistentes dos progenitores;
- XXIII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período gestacional, desde seu início até o final, somado ao tempo necessário ao seu inteiro restabelecimento físico após a gestação
- XXIV - atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho conjunto a animais da mesma espécie;
- XXV - atrelar animais a veículos sem os acessórios indispensáveis, quais sejam: balancins, ganchos, lanças, arreios incompletos e incômodos ou em mau estado, ou acessórios que os molestem e/ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;
- XXVI - conservar animais embarcados por mais de quatro horas sem água e alimento, ficando a cargo dos transportadores, pessoas físicas ou jurídicas, as providências necessárias;
- XXVII - conduzir animais, por quaisquer meios de locomoção, inclusive a pé, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, amontoados ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;
- XXVIII - despelar, descamar ou depenar animais vivos;
- XXIX - cozinhar animais vivos;
- XXX - exercitar tiro ao alvo sobre quaisquer animais e sob quaisquer circunstâncias;
- XXXI - envenenar animal, ocasionando-lhe ou não a morte;
- XXXII - expor, conduzir e/ou passear com animais em condições ambientais inadequadas, submetendo-os a intempéries variadas, ocasionando-lhes dor e/ou ferimentos ou até insolação;
- XXXIII - infligir sofrimento físico, psíquico e/ou emocional de qualquer natureza ao animal.

Art. 5º Prática maus-tratos toda pessoa física e/ou jurídica que:

- I - não tomar as medidas necessárias para que o abandono ou fuga não ocorra nas dependências que estejam sob sua governança;
- II - de qualquer forma concorrer para a prática de maus-tratos previstos nesta Lei, inclusive se, sabendo da conduta ilícita de outrem, deixar de impedir ou denunciar a sua prática, quando poderia agir para evitá-la;
- III - omitir-se em cumprir as determinações expressas nesta Lei.

Seção II Das Condutas Vedadas

Art. 6º São vedadas as práticas de:

- I - maus-tratos explicitados nos arts. 4º e 5º desta Lei, com exceção do seu inciso IX, enquanto estiverem vigentes as normativas legais que exigem marcação de animais;

- II - abate de animais com a finalidade exclusiva de retirada de pele ou couro;
- III - submissão de animais à morte dolorosa ou prolongada, por meio de armadilhas ou outros meios cruéis;
- IV - condução ou traslado de animais vivos por via postal;
- V - caça esportiva em todo território do Estado do Paraná;
- VI – exibir para venda e adoção animais de pequeno, médio ou grande porte, em feiras e exposições que não possuam tal finalidade;
- VII - venda ambulante de animais;
- VIII – venda de animais através de sítios eletrônicos;
- IX – oferta de animais feitas a título de brinde ou sorteio e outras formas de premiação;
- X - realização ou promoção de lutas entre animais tais como rinhas, touradas ou simulacros de touradas, vaquejadas ou similares, em locais públicos e privados;
- XI - apresentação, manutenção ou utilização de animais em espetáculos circenses ou similares;
- XII - abate de fêmeas em período de gestação, e o aproveitamento de nascituros, exceto em caso de doença, com propósito de evitar o sofrimento do animal;
- XIII - qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra os animais ou mesmo que o subjuguem.

Parágrafo único. Enquadram-se no inciso VI deste artigo, as feiras e exposições destinadas ao comércio e divulgação de artesanatos, roupas, calçados, alimentos para consumo humano, maquinário, imóveis, automóveis, livros, moda, cerâmica, brinquedos, entre outras.

Art. 7º São condutas vedadas no tratamento dos animais utilizados para tração e carga:

- I - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;
- II - utilizar animal cego, gestante, enfermo, extenuado, com faixa etária superior a três quartos de sua longevidade conforme descrito em literatura para cada espécie, assim como o uso de equídeos sem ferradura;
- III - submeter o animal a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças;
- IV - deixar de dar descanso de pelo menos trinta minutos desatrelados da carroça, sem freio ou bridão, no máximo a cada quatro horas de trabalho;
- V - descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;
- VI - exceder o equivalente ao peso do animal para a tração ou carga incluindo o veículo ou equipamento e a carga transportada;
- VII - utilizar veículos e instrumentos agrícolas ou industriais sem recipiente próprio destinado à hidratação e alimentação adequada dos animais.

CAPÍTULO IV **DAS ATIVIDADES DE TRAÇÃO E CARGA**

Art. 8º Somente é permitido o uso para tração e carga de bovídeos e equídeos.

Art. 9º Fica vedado o uso de animais para tração e carga nas áreas urbanas, regiões metropolitanas e nos municípios do Estado do Paraná com população superior a 20.000 (vinte mil) habitantes.

Parágrafo único. O Poder Público deverá apoiar e implementar iniciativas ou programas que visem a substituição da tração animal por outros meios de locomoção.

CAPÍTULO V **DOS EXPERIMENTOS EM ANIMAIS**

Seção I **Do Uso de Animais para Pesquisa Científica**

Art. 10. Projetos de pesquisa científica que envolvam captura, contenção, marcação e coleta de animais silvestres devem atender a presente Lei, a fim de evitar maus-tratos e outras condutas cruéis, bem como a coleta desnecessária de indivíduos.

Parágrafo único. As práticas de captura, contenção, marcação e coleta devem ser revistas e aprimoradas a fim de minimizar o sofrimento dos animais.

Art. 11. Cabe ao Poder Público o incentivo ao estudo e a pesquisa de tecnologias orientadas para o benefício dos animais e para formas substitutivas ao uso de animais, bem como o desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação ambiental para contribuir com a conscientização sobre as normas garantidoras dos direitos animais.

Art. 12. Fica estabelecida, no Estado do Paraná, a cláusula de escusa de consciência à experimentação animal.

Parágrafo único. Os cidadãos paranaenses que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião e os que se opõem à violência contra todos os seres vivos, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

Art. 13. Todos os centros de ensino e pesquisa devem possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

Art. 14. Somente podem ser utilizados em experimentos os animais criados para este fim.

Seção II **Da Vivisseção**

Art. 15. Fica proibida a realização de vivissecção:

- I - em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio;
- II - em situações cujos resultados já sejam conhecidos ou destinados a demonstração didática que já tenham sido filmadas ou ilustradas;
- III - para experimentos que visem demonstrar os efeitos de drogas venenosas ou tóxicas, como também aqueles que conduzam o animal ao estresse, à inanição ou à perda da vontade de viver;
- IV - com animal já submetido a outro experimento;
- V - prolongadamente com o mesmo animal;
- VI - sem a utilização de anestésicos, devendo ser considerado que o uso de relaxantes musculares parciais ou totais não é considerado anestésico.

Art. 16. Instituições onde a vivissecção esteja autorizada devem instituir uma Comissão de Ética.

- I - Compete à Comissão de Ética aprovar projetos de vivissecção, fiscalizar a habilitação e a capacidade técnica dos responsáveis pelo procedimento e atender denúncias relacionadas à desobediência desta Lei.
- II - Todo procedimento de vivissecção requer obrigatoriamente aprovação prévia da Comissão de Ética, mediante análise de projeto detalhado contendo no mínimo justificativa, objetivo, a espécie a ser utilizada, a quantidade de animais, sua procedência, a natureza do experimento, o nível de dor a que os animais serão submetidos, protocolos anestésico e de eutanásia, quando necessário para o benefício do animal e sua destinação, sendo vedado o seu abandono.

CAPÍTULO VI DA CRIAÇÃO, MANUTENÇÃO E ABATE DE ANIMAIS

Art. 17. A criação ou manutenção de animais para quaisquer fins deve cumprir os seguintes requisitos:

- I - os animais devem receber água limpa e alimento adequado, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares a cada espécie;
- II - os animais devem ter liberdade de movimentos de acordo com suas características morfológicas e etológicas;
- III - as instalações devem proporcionar adequadas condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura;
- IV - manter a saúde do animal, com aplicação de vacinas obrigatórias e recomendadas, vermífugos e demais cuidados necessários.

Art. 18. Todos os frigoríficos, matadouros e abatedouros do Estado do Paraná

devem utilizar-se de métodos de insensibilização regulamentados pelo órgão competente, aplicados antes da sangria ou do ato que provocará a morte do animal, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico e adequado às espécies.

CAPÍTULO VII DAS ATIVIDADES DE CRIAÇÃO, DIVERSÃO, CULTURA E ENTRETENIMENTO

Art. 19. Estão sujeitas à presente norma todas as formas de uso de animais, tais como tração, diversão, cultura, entretenimento e esportes, ensino e pesquisa, criação, manutenção e abate.

Parágrafo único. Os animais submetidos as especificações no *caput* deste artigo, deverão continuar recebendo cuidados para seu bem-estar físico e mental, sendo proibidos a eutanásia e o abandono.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo Estadual tomará todas as providências necessárias ao fiel cumprimento desta Lei, devendo:

- I – prestar aos membros das sociedades protetoras dos animais, pessoas físicas ou jurídicas, a cooperação necessária, quando demandadas pelo Ministério Público;
- II – atuar diretamente ou por intermédio de políticas específicas, celebrando convênios ou parcerias público-privadas, bem como praticando todos os demais atos necessários para a consecução das determinações contidas no presente instrumento normativo.

Art. 21. Em situação comprovada de abuso, maus-tratos ou outras condutas cruéis, as penalidades deverão seguir as preceituadas no Decreto Federal nº 6.514 de 22 de julho de 2008, enquanto não houver regulamentação da presente Lei.

Parágrafo único. A regulamentação específica deverá ser estabelecida em um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

Art. 22. O Órgão Gestor da Política Estadual de Educação Ambiental deve incorporar, no âmbito formal e não formal, conteúdos que tenham por objetivo a transformação de valores e condutas relacionadas à proteção, cuidado, respeito, direitos e à guarda responsável de animais por parte dos seus tutores, visando a sua proteção, a prevenção e a erradicação de maus-tratos e outras condutas cruéis.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revoga:

I – a Lei nº 14.037, de 20 de março de 2003;

II – a Lei nº 19.570, de 22 de junho de 2018.